

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2022.

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 85/2022.

AUTORES: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA E OUTROS.

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

1. Relatório:

Trata-se da emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 85/2022 de autoria dos Vereadores Petrônio Nego Rocha, Rafael de Paulo e Ronei do Novo Horizonte que objetiva acrescentar dispositivo à matéria em tramitação no sentido de que o Chefe do Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da Lei, a relação das pontes que serão reformadas ou construídas com recursos da operação de crédito de que trata o artigo 1º do projeto de lei.

Recebido em 9 de agosto de 2022 a emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 85/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana, recebeu a emenda n.º 1 ao Projeto de Lei em questão e se auto designou relatora da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 10/8/2022.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 85/2022 é de autoria dos Vereadores Petrônio Nego Rocha, Rafael de Paulo e Ronei do Novo Horizonte e objetiva acrescentar, onde couber, o seguinte dispositivo à matéria: “O Chefe do Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, a relação de pontes que serão reformadas ou construídas com recursos da operação de crédito de que trata o artigo 1º desta Lei.”

O autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

Precisamente quanto ao assunto emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis trata o seguinte:

Seção VII

Da Emenda e do Substitutivo

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

Art. 237. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra emenda em comissão.

Art. 238. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.

Considerando que a emenda n.º 1 ao PL em análise é pertinente a matéria proposta pelo Senhor Prefeito Municipal na proposição principal, não acarreta aumento de despesa e não tem vício de iniciativa, entende-se, salvo melhor juízo, que é legal e regimental.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação da emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 85/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de agosto de 2022; 78ª da Instalação do Município.

VEREADOR NAIR DAYANA

Relatora Designada